



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.103 - RS (2015/0217757-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
ADVOGADOS : **FABIO BRUN GOLDSCHMIDT**
 ANE STRECK SILVEIRA E OUTRO(S)
 JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. SUBSÍDIO. LEI 11.358/2006. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, mas sim à irredutibilidade de vencimento, não havendo falar em direito adquirido ao recebimento de adicionais ou vantagens pessoais após a edição da Lei 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única. Precedente: AgRg no REsp 1.410.858/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/02/2014.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.103 - RS (2015/0217757-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : ANE STRECK SILVEIRA E OUTRO(S)
FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil contra decisão assim ementada (e-STJ fls. 833-836):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO COMO FORMA DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que a Lei 10.910/2004, com as alterações feitas pela Lei 11.890/2008 não especifica como serão tratadas as decisões transitadas em julgado e que **"a Parcela Complementar de Subsídio (PCS) é verba de natureza TRANSITÓRIA, que necessariamente será extinta pelo decurso do tempo e que, por esta razão, não se presta a garantir a irredutibilidade dos vencimentos"** (e-STJ fl. 851, grifos no original).

Aponta violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, pretendendo a redução da verba honorária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.103 - RS (2015/0217757-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. SUBSÍDIO. LEI 11.358/2006. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, mas sim à irredutibilidade de vencimento, não havendo falar em direito adquirido ao recebimento de adicionais ou vantagens pessoais após a edição da Lei 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única. Precedente: AgRg no REsp 1.410.858/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/02/2014.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 833-836):

Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (e-STJ fl. 644):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO DA VANTAGEM. IMPLANTAÇÃO DO REGIME DE SUBSÍDIOS. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE OFENSA. INVIABILIDADE.

1. É inviável a manutenção do direito à percepção de periculosidade após a implantação do regime de subsídios dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, uma vez que sua percepção configura-se em acréscimo de vencimentos, donde decorre a necessária exclusão de qualquer outra vantagem de ordem pessoal.
2. Do teor da Lei 11.890/08, extrai-se que o adicional restou devidamente incorporado e extinto pelo regime remuneratório do subsídio que, a seu turno, é incompatível com o recebimento de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba ou representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do art. 39, parágrafos 4º e 8º, da Constituição.
3. Uma vez que não verificada a redução de vencimentos com a novel sistemática remuneratória da parte-requerente, inexistente impedimento para que a Administração promova alterações na composição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, desde que não haja redução do montante até então percebido.

4. Preservada a irredutibilidade de vencimentos, tem-se que não há falar em direito adquirido a regime de composição remuneratória, o que abrange, inclusive, a perpetuação de pagamento do aludido adicional, não merecendo reparos a sentença.

No recurso especial, a parte agravante alega que o acórdão regional contrariou as disposições contidas no art. 2º-F, § 1º, da Lei 10.910/2004; 467 do Código de Processo Civil; e 6º da LINDB.

Afirma, em síntese, que, "de acordo com o acórdão *a quo*, "uma vez preservada a irredutibilidade de vencimentos, tem-se que não há falar em direito adquirido a regime de composição remuneratória, o que abrange, inclusive, a perpetuação de pagamento do aludido adicional". Mas, ao contrário do que defendido no acórdão recorrido, é justamente este o caso dos autos, onde a nova legislação não garantiu a irredutibilidade dos vencimentos, pois a PCS, segundo expressa previsão do art. 2º-F, § 1º, da Lei nº 10.910/04 3 é verba TRANSITÓRIA, que será gradativamente absorvida por ocasião (i) do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, (ii) da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações, (iii) da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer ordem, bem como (iv) da implantação dos reajustes previstos no Anexo IV da Lei nº 10.910/04" (e-STJ fls. 656-657, grifos no original).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 698-707).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 788-802).

É o relatório. Decido.

A pretensão não prospera.

O acórdão recorrido julgou a matéria em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a Lei 11.890/2008 instituiu novo regime jurídico aos servidores em questão e fixou suas remunerações por meio de subsídio, parcela paga em uma única vez, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação a partir de sua entrada em vigor no ordenamento jurídico.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, devendo apenas ser observada a irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO COMO FORMA DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, e a Lei 11.890/08 instituiu novo regime jurídico aos servidores em questão e fixou suas remunerações por meio de subsídio, parcela paga em uma única vez, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação a partir de sua entrada em vigor no ordenamento jurídico.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 764.674/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITORES. NOVO REGIME JURÍDICO. LEI N. 11.890/90. SUBSÍDIO. VEDADO O PAGAMENTO DE ADICIONAL A PARTIR DA VIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO PERIGOSA. PAGAMENTO RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. INVIÁVEL. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Lei n. 11.890/08, que regulamentou a carreira dos autores federais do Brasil, instituiu novo regime jurídico aos servidores com a remuneração fixada por meio de subsídio. Assim, tal regime consubstancia espécie de remuneração, paga em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação a partir de sua entrada em vigor no ordenamento jurídico (1/7/2008). Na espécie, portanto, não há que se falar em alteração do julgado recorrido, que concluiu de forma razoável e correta com base na legislação pátria. Destarte, inviável o pagamento do adicional de periculosidade após 30/6/2008, porquanto inexistente, aos servidores, direito adquirido a regime jurídico, o que inviabiliza o pleito requerido.

2. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente e, com base no acervo fático e probatório dos autos, concluiu que houve a comprovação, por meio de laudo técnico, da condição perigosa em que os servidores exerciam suas atividades. A alteração de tal entendimento como pretende a recorrente, a fim de alterar o julgado recorrido, no intuito de comprovar a inexistência de trabalho perigoso, requer incursão do acervo fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior por sua Súmula n. 7.

3. Recurso especial de Celso Fussiger Luz e outros não provido. Apelo da União não conhecido.

(REsp 1.214.674/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe de 13.4.2011.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PROCURADOR FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006. LEI Nº 11.358/06. SUBSÍDIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Pacificou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não têm os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração, mas sim à irredutibilidade de vencimentos, sendo possível a alteração da forma de composição de sua remuneração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Tendo o Juízo sentenciante e a Corte Regional concluído pela ausência de redução dos proventos do recorrente, quando da instituição do subsídio para a carreira de Procurador Federal, não há falar em ofensa a direito líquido e certo no caso.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.077.760/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29.5.2012, DJe 6.6.2012.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. QUINTOS INCORPORADOS. PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PERÍODO ENTRE 2003 E 2006. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. NÃO-ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. (...)

4. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior, tampouco a preservar determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos.

5. Ademais, a partir da publicação da Medida Provisória 305, de 19.6.2006, posteriormente convertida na Lei 11.358/2006, que instituiu o sistema de subsídio para a carreira de Procurador Federal, ficou vedada a percepção de quaisquer vantagens pessoais.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 8.9.2011.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Da transcrição acima, verifica-se que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada. Logo, não se vislumbra a necessidade de tecer qualquer consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Quanto à redução dos honorários advocatícios, é inviável a apreciação em agravo regimental de matéria não abordada no recurso especial, por implicar inovação recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0217757-6

AgRg no
AREsp 770.103 / RS

Números Origem: 200971000220342 400077981420104040000 50024962220114047100
RS-200971000220342 RS-50024962220114047100 TRF4-00077981420104040000

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
ANE STRECK SILVEIRA E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
ANE STRECK SILVEIRA E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.